**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**II.I. Hipótese de acometimento do julgado por omissão, consistente na ausência de fixação de honorários recursais.**

**II.II. Obscuridade, caracterizada pela ausência de clareza de disposição decisória relativa à quantificação dos danos materiais.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.II. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-9-2016. Data de Publicação: 21-9-2016;**

**STJ. Tema Repetitivo n. 1.059.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aline Cristina Salomão e Rodrigo de Souza Santos em face de Artenge Construções Civis S. A., tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação dos ora embargantes (evento 16.1 – Ap).

Sustentam os embargantes, em síntese, o acometimento do julgado por omissão, consistente na ausência de fixação de honorários recursais, e obscuridade, sobre a quantificação dos danos materiais (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte embargada se manifestou pelo desprovimento do recurso (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DA OMISSÃO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões de recursais, constata-se que a pretensão declaratória constitui manifesto inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-9-2016. Data de Publicação: 21-9-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Consoante assentado no Tema Repetitivo n. 1.059, o provimento do recurso, ainda que parcial, não permite a majoração recursal dos honorários de sucumbência.

Ademais, inexiste obscuridade ou imprecisão gramatical no tópico dos danos materiais.

O acórdão especificou, a contento, a reforma operada sobre a sentença. Por consequência lógica, as disposições não reformadas permanecem hígidas.

Ausente, pois, propósito de colmatação e sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado, não se excogita o provimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada no caso consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**